



LEI N. 2.138/PMC/2007

CRIA A SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO E ALTERA A LEI N. 1.542/PMC/2003 ALTERADA PELAS LEIS NS. 1.723/PMC/05, 1.777/PMC/05, 1.785/PMC/05, 1.829/PMC/05, 1.884/PMC/06, 2.061/PMC/06 E 2.115/PMC/07, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CACOAL, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 44 da Lei Orgânica do Município de Cacoal, faz saber que a Câmara Municipal de Cacoal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada, na Estrutura Político-Administrativa e Organizacional de Cacoal, a Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito – SEMTTRAN, cujas atribuições e competências serão estabelecidas no Capítulo XII, do Título III, da Lei n. 1.542/PMC/2003 e suas alterações, conforme a seguir se aduz:

TÍTULO III DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

.....

CAPÍTULO XII DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO

Art. 22. A Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito é o órgão dirigido pelo Secretário Municipal de Transporte e Trânsito nomeado pelo prefeito, com as seguintes atribuições e competências:

- I – Exercer função de autoridade de trânsito no município de Cacoal conforme estabelece o artigo 24 da Lei nº 9503/97;
- II – Gerenciar e planejar o Sistema de Transporte de Passageiros nas modalidades coletivo, escolar, fretamento e individual, e, no que couber o transporte de cargas, no âmbito do Município;
- III – cumprir e fazer cumprir os regulamentos dos serviços de sua competência;
- IV – planejar, implantar e operar conexões intermodais de transportes, tais como terminais e estacionamentos;
- V – executar direta ou indiretamente, por meio de convênios ou delegação, obras ou serviços, da Administração Pública, direta ou indireta, da União, dos Estados ou de Municípios, relacionados com as suas atribuições;
- VI - assessorar o Prefeito na formulação e implementação das políticas e normas na área de Transportes Públicos e Trânsito;
- VII – empreender a organização do sistema de trânsito e tráfego urbano, do município;



VIII – promover e supervisionar a realização de estudos e pesquisas sobre transportes por ônibus, táxi e moto-taxi objetivando o dimensionamento do sistema;

IX – promover e supervisionar a realização de estudos e pesquisas visando a elaboração de projetos de engenharia de tráfego e trânsito e a identificação das fontes de financiamento;

X – propor, em colaboração com a Secretaria Municipal de Planejamento e a Secretaria Municipal de Obras, diretrizes gerais referentes à estrutura viária;

XI – representar a Secretaria nos assuntos relacionado com Transportes e Trânsito do Município;

Cumprir a fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito da circunscrição do Município de Cacoal, conforme estabelecido na Lei Federal n. 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro e na esfera de suas atribuições;

XII – planejar, projetar, cumprir a regulamentação, operar e fiscalizar o sistema viário municipal de tráfego e trânsito, promovendo o desenvolvimento da circulação e da segurança dos pedestres, veículos, animais, ciclistas e motociclistas;

XIII – firmar convênios como a Polícia Militar;

XIV - executar outras atribuições afins.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito, compõe-se dos seguintes órgãos imediatamente subordinados ao titular:

a) Junta Administrativa de Recursos e Infrações - JARI

b) Departamento de Engenharia de Trânsito

b.1) Seção de Projetos

b.1.1) Setor de Manutenção

c) Departamento de Educação para o Trânsito

d) Departamento de Fiscalização e Operação de Trânsito

d.1) Seção de Administração das Rodovias

d.2) Seção de Operação de Agentes de Trânsito

d.3) Seção de Multas

Art. 23. A Junta Administrativa de Recursos e Infrações – JARI, é Órgão Colegiado devidamente regulamentado e composto junto a extinta EMTUR, e, deverá ser ratificada por esta Lei, mantendo-se todas as competências e atribuições já estabelecidas.

Art. 24. Compete ao Diretor do Departamento Engenharia de Trânsito:

I – promover a execução das diretrizes governamentais relativas à melhoria do sistema de tráfego e de trânsito;



- II – autorizar as pesquisas e estudos visando a elaboração de projetos de engenharia de tráfego e de trânsito;
- III – supervisionar o programa de confecção, implantação e manutenção de placas de sinalização e outras indicações de tráfego;
- IV – definir as prioridades da realização de estudos e projetos relativos à sinalização semafórica;
- V – promover diligências e perícias técnicas relativas as atividades do Departamento;
- VI – opinar em processos de licença de obras que possam gerar repercussão na circulação da cidade;
- VII – propor e dirigir programas de educação de trânsito;
- VIII – organizar um sistema de informações que permita avaliar permanentemente os sistemas locais de transportes e circulação;
- IX – exercer a supervisão técnica e administrativa das atividades de tráfego e trânsito;
- X – elaborar e orientar os projetos de tráfego e trânsito;
- XI – preparar o plano de trânsito e tráfego das áreas urbanas e vias municipais;
- XII – elaborar e propor normas de trânsito, tráfego e estacionamento;
- XIII – autorizar modificações de trânsito nas áreas urbanas;
- XIV – manter o público informado sobre as alterações a serem feitas no trânsito; e
- XV – executar outras atribuições afins.

Art. 25. Compete ao Diretor do Departamento de Educação de Trânsito:

- I – elaborar o plano de educação de trânsito de acordo com as diretrizes do Governo Municipal;
 - II – detalhar os programas pertinentes dirigindo-os ao povo, às empresas de transportes e aos motoristas em geral;
 - III – coordenar campanhas, cursos e eventos de Educação de Trânsito em colaboração com as Secretarias Municipais e/ou outros órgãos públicos ou privados;
 - IV – preparar material didático adequado a execução dos programas de educação e treinamento no trânsito;
 - V – difundir as normas municipais sobre trânsito e transportes públicos e mobilizar os usuários;
- para colaborar com a fiscalização da Prefeitura; e
- VI – executar outras atribuições afins.

Art. 26. Compete ao Diretor do Departamento de Fiscalização e Operação de Trânsito:

- I – coordenar as atividades de implantação do plano de trânsito, tráfego e estacionamento;
- II – coordenar e comandar as equipes encarregadas de operacionalizar o plano de circulação viária e estacionamento;
- III – providenciar a fabricação dos artefatos de sinalização bem como sua manutenção e conservação;



- IV – proceder e orientar as perícias técnicas pertinentes aos objetivos do Departamento;
- V – assinar os laudos técnicos e certidões expedidas pelo Departamento;
- VI – promover o relacionamento com as autoridades da Polícia Militar e de Trânsito do Estado e da União;
- VII – elabora as escalas dos agentes de trânsito e agentes mirim de trânsito para fiscalização das irregularidades de trânsito conforme preceitua a legislação vigente - CTB; e
- VIII – executar outras atribuições afins.

Art. 2º Ficam re-numerados os artigos constantes do Título IV - Das Disposições Gerais e Transitórias, que passam a ser assim enumerados:

TITULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27. Além das atribuições próprias especificadas nesta Lei, compete ainda, aos titulares de cada órgão da Administração municipal:

- I - Planejar, organizar, controlar, coordenar e promover por todos os meios ao seu alcance, o aperfeiçoamento dos serviços sob sua direção;
- II - Assessorar o Prefeito em assuntos referentes à especialidade de sua pasta;
- III - Despachar com o Prefeito os documentos do órgão que dirige;
- IV - Representar oficialmente o Prefeito sempre que para isto for credenciado;
- V - Submeter à consideração do Prefeito os assuntos afetos à sua competência;
- VI - Delegar competência específica ao seu cargo com ciência prévia do Prefeito;
- VII - Determinar sindicâncias e instauração de processos administrativos ou disciplinar para apuração de irregularidades em qualquer setor sob sua direção;
- VIII - Aplicar penas disciplinares de advertência oral e escrita e propor ao Prefeito a aplicação das demais aos servidores que lhe são subordinados na forma do que dispõe o Regime Jurídico Único;
- IX - Acompanhar o desenvolvimento da execução física e financeira dos programas e atividades a cargo do órgão que dirige, promovendo controle rigoroso das despesas de acordo com o orçamento Municipal;
- X - Apresentar ao Prefeito, mensal e anualmente o relatório das atividades do órgão sob sua direção;

Art. 28. A competência e atribuição dos demais órgãos de assessoramento serão regulamentadas por decreto do executivo, sempre que for necessário.

Art. 29. Ficam fazendo parte desta Lei os Anexos I e II, das unidades componentes da estrutura organizacional da Administração Municipal.



Art. 30. Ficam criadas as Funções Gratificadas de Divisões, Seções e Setores, para os servidores municipais efetivos, investido nos cargos e funções previstos nesta Lei, percebendo seus valores de acordo com a Tabela II do Anexo II desta Lei.

I -Os servidores investidos nos cargos dos órgãos de assistência imediata e da administração direta são de natureza comissionados, excetuando-se os pertinentes as funções de direção, chefia de seção, setor e assemelhados cuja natureza enquadra-se em função gratificada de nível hierárquico imediatamente inferior, subordinados diretamente aos titulares dos órgãos de assistência imediata e da administração direta;

II – As funções de confiança, exercida exclusivamente por servidores ocupante de cargo efetivo e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira, nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

III – Os servidores ocupantes do cargo de diretoria perceberão á título de remuneração o correspondente ao chefe de divisão, constante do Anexo II, Tabela II, Símbolo I desta Lei.

Art. 31. Fica criada a Verba de Representação por Desempenho de Função, para os ocupantes de cargos e servidores públicos investidos nos cargos de Confiança em comissão.

§ 1º Os ocupantes investidos nos cargos de confiança previstos nesta Lei, sem vínculo efetivo com o Município, Estado ou União, fazem jus ao vencimento constante da Tabela I do Anexo II, acumulados com as verbas de representação pelo desempenho de função, constante na Tabela III do mesmo Anexo.

§ 2º Os servidores públicos municipais ou de outras esferas de governo, ocupantes dos cargos a que se refere este artigo, perceberão a Verba de Representação constante na Tabela III do Anexo II, sendo vedado a acumulação do vencimento da Tabela I do mesmo Anexo.

Art. 32. O vencimento dos cargos de confiança em comissão e dos cargos de direção superior e intermediário desta Lei é o constante das Tabelas I e IV do Anexo II desta Lei.

Art. 33. Ficam criados os cargos comissionados de Direção Superior e Intermediários, os quais são de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, constante da tabela IV e V, do anexo II.



§ 1º - Os ocupantes, sem vínculo, dos cargos a que se refere este artigo, perceberão o vencimento constante na Tabela IV e a Verba de Representação constante na Tabela V do Anexo II;

§ 2º Os servidores públicos municipais ou de outras esferas de governo, ocupantes dos cargos a que se refere este artigo, perceberão a Verba de Representação constante na Tabela V do Anexo II, sendo vedado a acumulação do vencimento da Tabela IV do Anexo II.

§ 3º A Portaria de nomeação ao cargo a que se refere este artigo, deverá constar a função a ser desempenhada pelo nomeado, bem como o local de sua lotação.

Art. 34. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto nos casos previstos no Regime Jurídico Único do Servidor Municipal, Constituição Federal, Lei Orgânica do Município e demais normas pertinentes.

Art. 35. Da Função Gratificada para os cargos de Direção Escolar, Vice-Direção, Secretaria e Supervisão, os mesmos perceberão os percentuais constantes no Artigo 99 e em conformidade com o § 1º da Lei n. 1.083/PMC/00.

Art. 36. Os Servidores Públicos Municipais investidos nos cargos ou funções, previstos nesta Lei, ficam sujeitos aos direitos e obrigações previstos no Regime Jurídico Único Estatutário e Plano de Cargos, Carreira e Remuneração Municipal. Os servidores de outras esferas de governo investidos nos cargos de direção superior ou intermediários, fazem jus a indenização das férias integrais e/ou proporcionais não gozadas e gratificação natalina.

Art. 37. O vencimento do cargo de Secretário Municipal é o constante na Lei n. 1.133/PMC/00.

Art. 38. Face à natureza jurídica dos Cargos de Provimento em Comissão e das Funções Gratificadas, aos seus ocupantes não poderão ser pagas horas extraordinárias, sendo integral a jornada diária de trabalho.

Art. 39. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos legais e financeiros retroativos a 01.07.2003.

Art. 40. Ficam revogadas as disposições em contrário, expressamente as Leis n. 1.183/PMC/2001, 1.254/PMC/2001 e 1.299/PMC/2002.

Art. 3º Fica alterado o Anexo II da Lei n. 1.542/PMC/03 e suas alterações, que passa a ter a seguinte redação:



II) ÓRGÃO DE ADMINISTRAÇÃO DIRETA
DENOMINAÇÃO

Nº VAGA

.....
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO

Secretário Municipal	01
Departamento de Engenharia	01
Departamento de Educação para o Trânsito	01
Departamento de Fiscalização e Operação de Trânsito	01

Art. 4º Acresce a Secretaria Municipal de Transportes e Transito aos órgãos de Administração Direta do Município de Cacoal, constante do art. 1º da Lei n. 1.542/PMC/03 e suas alterações, o qual passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º. ..omissis...

.....
II - ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO DIRETA

- 2.1- Advocacia Geral do Município
- 2.2- Secretaria Municipal de Planejamento
- 2.3- Secretaria Municipal de Administração
- 2.4- Secretaria Municipal de Fazenda
- 2.5- Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos
- 2.6- Secretaria Municipal de Meio Ambiente
- 2.7- Secretaria Municipal de Agricultura
- 2.8- Secretaria Municipal de Indústria Comércio e Turismo
- 2.9- Secretaria Municipal de Educação
- 2.10- Secretaria Municipal de Saúde
- 2.10.1 – Fundo Municipal de Saúde
- 2.11 - Secretaria Municipal de Ação Social e Trabalho
- 2.12 - Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Cacoal, 18 de abril de 2007.

SUELI ARAGÃO
Prefeita Municipal

MARCELO VAGNER PENA CARVALHO
Procurador Geral do Município – OAB/RO 1171